



PROCESSO N.º : 2022010902  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
ASSUNTO : Introduz alterações na Lei n.º 13.251, de 14 de janeiro de 1998, na Lei n.º 15.958, de 18 de janeiro de 2007 e na Lei n.º 17.501, de 22 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, mediante ofício mensagem n.º 1780 de 12 de dezembro de 2022, que introduz alterações na Lei n.º 13.251, de 14 de janeiro de 1998, na Lei n.º 15.958, de 18 de janeiro de 2007 e na Lei n.º 17.501, de 22 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal atribuiu somente ao Poder Legislativo a função típica de legislar, assim, a regra é que os parlamentares detenham a iniciativa dos projetos de lei. As exceções a esta regra precisam estar expressamente previstas no texto constitucional.

Além disso, essas exceções devem ser interpretadas restritivamente, de maneira a não infringir o princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, é importante destacar que as Cortes de Contas são titulares da iniciativa legislativa nos casos previstos na Constituição Federal, quais sejam art. 73 e art. 96.

A Constituição do Estado de Goiás em seu art. 80 estabeleceu que ao Tribunal de Contas dos Municípios aplicam-se, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal:

Art. 80 – O Tribunal de Contas dos Municípios, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição da República, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa.**

Por sua vez, o art. 96 da Constituição Federal estabelece:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;*
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;*
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;*

*III - aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.*

Assim sendo, diante da conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, somos pela constitucionalidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de dezembro de 2022.



Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Relator